



Sumário

COMUNICADO	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Judiciário.....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Arvoredo	13
Balneário Camboriú.....	14
Balneário Rincão	17
Blumenau	18
Campo Alegre.....	18
Campo Erê	19
Capão Alto.....	19
Capinzal.....	21
Criciúma	21
Cunhataí	22
Florianópolis	23
Frei Rogério.....	24
Galvão	24
Guabiruba.....	25
Ibiam.....	26
Içara.....	27
Irineópolis	28
Jaborá.....	29
Joinville	30
José Boiteux	31
Lages.....	31
Leoberto Leal.....	32
Navegantes	33
Palhoça.....	34
Palmeira	34

Rio das Antas	35
Rio Rufino	36
Santa Rosa do Sul.....	37
São Bento do Sul.....	38
São José.....	39
São Pedro de Alcântara	40
Treze de Maio.....	41
Vargem	41
PAUTA DAS SESSÕES.....	43
ATOS ADMINISTRATIVOS	44
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	49

Comunicado

Comunicamos, a quem interessar possa, que, em virtude de problemas técnicos, ocorreu erro na numeração do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 20/03/2019, quando o correto seria 2616 e não 2617. Outrossim, em não havendo qualquer prejuízo para os atos publicados no referido Diário e nos seguintes, informamos que o DOTC-e desta terça-feira e posteriores seguem a sua numeração sequencial a partir do numeral 2618.

TCE/SEG, em 20/03/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/03/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 18/01167386 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/03/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 248/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/03/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00048596

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia da Rosa Jaques

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 44/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de RITA DE CASSIA DA ROSA JAQUES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9556/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/301/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA DA ROSA JAQUES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 197825003, CPF nº 561.524.509-34, consubstanciado no Ato nº 3401, de 05/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3401, de 05/12/2014, fazendo constar RITA DE CASSIA DA ROSA JAQUES, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº: @APE 18/00053409

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elise Grabin

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 140/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elise Grabin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8272/2018 (fls.49-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/768/2019(fl.53/54), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elise Grabin, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de E A E - Orientador Educacional, nível MAG/10/G, matrícula n. 149696402, CPF n. 563.180.069-15, consubstanciado no Ato n. 3430/IPREV, de 12/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00199888

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Lucia Drebel Dehlano

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 142/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carmen Lucia Drebel Dehlano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8440/2018 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/746/2019 (fls.39/40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carmen Lucia Drebel Dehlano, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula n. 237359901, CPF n. 525.827.959-68, consubstanciado no Ato n. 1427/IPREV, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00215590

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laura Aparecida de Liz Scoz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 42/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LAURA APARECIDA DE LIZ SCOZ, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7817/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/335/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURA APARECIDA DE LIZ SCOZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/08/G, matrícula nº 185687101, CPF nº 599.314.859-49, consubstanciado no Ato nº 1665/IPREV/2015, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00231013

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilda Wagner

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 43/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de GILDA WAGNER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7854/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/332/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILDA WAGNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, Referência E, Grupo Magistério, matrícula nº 192326-9-01, CPF nº 613.285.029-53, consubstanciado no Ato nº 1826, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00259880

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Cardoso Mangili

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 144/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MARIA LUIZA CARDOSO MANGILI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6787/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/379/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA CARDOSO MANGILI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 179167201, CPF nº 682.481.569-15, consubstanciado no Ato nº 1401, de 22/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00317406

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beloni Salete Pescador

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 39/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de BELONI SALETE PESCADOR, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8462/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/357/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BELONI SALETE PESCADOR, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo docência/nível 10/referência G, matrícula nº 288213203, CPF nº 195.386.930-00, consubstanciado no Ato nº 239/2016, de 24/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00373829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cecília Bertoldi Rossi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 140/2019

Tratam os autos de aposentadoria de CECILIA BERTOLDI ROSSI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7728/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/403/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CECILIA BERTOLDI ROSSI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/F, matrícula nº 201831405, CPF nº 631.441.909-34, consubstanciado no Ato nº 2549, de 13/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00408207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselane A Pereira Waltrick dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 147/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Roselane Angelo Pereira Waltrick dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8286/2018 (fls.46-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/710/2019 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Roselane Angelo Pereira Waltrick Dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 2/A, matrícula n. 373548601, CPF n. 003.805.959-23, consubstanciado no Ato n. 166/IPREV, de 08/02/2012, retificado pelo ato n. 3120, de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00453008

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zita Fernandes

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 146/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zita Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8384/2018 (fls.37/39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/707/2019 (fls.40/41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zita Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 213058001, CPF n. 597.665.149-68, consubstanciado no Ato n. 2948/IPREV, de 30/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00537449

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig– Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilaine Maria Poletto Panarotto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 33/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ILAINE MARIA POLETTI PANAROTTO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9500/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/195/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILAINE MARIA POLETTI PANAROTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/III/G, matrícula nº 49235301, CPF nº 492.130.329-00, consubstanciado no Ato nº 1226, de 03/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00551948

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ester Meyer

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 36/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ESTER MEYER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8780/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/314/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTER MEYER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/E, matrícula nº 192669-1-3, CPF nº 579.185.629-68, consubstanciado no Ato nº 1668/IPREV/2017, de 25/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00560009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Moacir Dal Magro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 144/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Moacir Dal Magro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8708/2018 (fls.39-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/737/2019 (fls.42/43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Moacir Dal Magro, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência G, matrícula n. 189969401, CPF n. 477.192.659-04, consubstanciado no Ato n. 1621, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00582401

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Kobarg Damazio

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 142/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MARGARETE KOBARG DAMAZIO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 5927/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/290/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE KOBARG DAMAZIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, matrícula nº 208322-1-02, CPF nº 596.535.319-72, consubstanciado no Ato nº 2265, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00687335

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anelora Gadotti

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 45/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ANELORA GADOTTI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9502/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/311/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANELORA GADOTTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 161508-4-01, CPF nº 543.414.509-72, consubstanciado no Ato nº 3458, de 31/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.
SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00763104
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ita Borges Pereira
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 145/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ita Borges Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8494/2018 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/732/2019 (fls.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ita Borges Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, grupo ocupacional Docência, matrícula n. 162210206, CPF n. 385.498.249-68, consubstanciado no Ato n. 3560, de 13/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00814116
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemari da Silva
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 48/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ROSEMARI DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9305/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/274/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/A, matrícula nº 205574004, CPF nº 711.737.309-15, consubstanciado no Ato nº 2636, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA
Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00828338
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig
INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isolete Catarina Teixeira
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 127/2019

Tratam os autos de aposentadoria de Isolete Catarina Teixeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. DAP 6604/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/461/2019, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISOLETE CATARINA TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência C, matrícula nº 210.372-9-01, CPF nº 304.327.319-20, consubstanciado no Ato nº 1361, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1361/2016, de 13/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de março 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00837086

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosilda Orilda Miranda da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 143/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosilda Orilda Miranda da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7633/2018 (fls.51-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/752/2019 (fls.54/55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosilda Orilda Miranda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula n. 197387803, CPF n. 568.777.309-68, consubstanciado no Ato n. 1396, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00840621

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jandira Gonçalves de Azevedo Debastiani

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 129/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JANDIRA GONCALVES DE AZEVEDO DEBASTIANI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no seu Relatório nº DAP 8108/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/296/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANDIRA GONCALVES DE AZEVEDO DEBASTIANI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/C, matrícula nº 0215535401, CPF nº 477.120.909-04, consubstanciado no Ato nº 2393, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00865292

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Simoni Pinto dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 239/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Simoni Pinto dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou no histórico funcional da aposentada, especialmente no item 18 – folha 41, o período compreendido de 09/10/2006 à 12/10/2017, que a servidora foi readaptada por motivos de saúde, porém, não foi possível identificar das informações de seu histórico os locais onde ela foi efetivamente readaptada. Por tal razão, sugeri que fosse procedida uma diligência à Unidade Gestora para que fossem remetidas as informações faltantes no processo, para fins de averiguação da contagem do tempo na aposentadoria voluntária especial de professor, nos moldes do Relatório nº DAP-8270/2018 (fls. 60 e 61).

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou documentos e justificativas conforme as folhas 64 a 84.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP-933/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 86 a 90).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/754/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo corpo instrutivo (fl. 91).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Simoni Pinto dos Santos**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência E, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 225.431-0-01, CPF nº 631.329.669-91, consubstanciado no Ato nº 1594, de 22/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00875760

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimeri do Nascimento Radun

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 35/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSIMERI DO NASCIMENTO RADUN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9204/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/236/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMERI DO NASCIMENTO RADUN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/G, matrícula nº 249651802, CPF nº 821.319.619-87, consubstanciado no Ato nº 1791, de 15/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00876570

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salvelina Maria Zattelli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 132/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de SALVELINA MARIA ZATTELLI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9272/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/238/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALVELINA MARIA ZATTELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 193476701, CPF nº 569.766.669-15, consubstanciado no Ato nº 1828, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria nº 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00899510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cynara Bianchini Hertel Benedit

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 34/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de CYNARA BIANCHINI HERTEL BENEDET, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8530/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/242/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CYNARA BIANCHINI HERTEL BENEDET, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência/Nível IV/Referência G, matrícula nº 192066901, CPF nº 548.505.509-59, consubstanciado no Ato nº 2502, de 21/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2502, de 21/09/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00914250

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Sens

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 46/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de IVETE SENS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9555/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/298/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVETE SENS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - FUNÇÃO: SUPERVISOR ESCOLAR, nível APOIO TÉCNICO/04/G, matrícula nº 160566601, CPF nº 398.864.929-53, consubstanciado no Ato nº 469, de 13/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 469, de 13/02/2017, fazendo constar Especialista em Assuntos Educacionais – Função: Supervisor Escolar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00234193

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jussara Felipe

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 280/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 403/2019 (fls. 44/46), no qual analisou os documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos requisitos constantes no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 702/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 403/2019, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSSARA FELIPE, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 2161, CPF nº 533.845.399-15, consubstanciado no Ato nº160/2017, de 27/01/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Arvoredo

Processo n.: @PCP 18/00269681

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Janete Paravizi Bianchin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arvoredo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 105/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Arvoredo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 da Prefeita, daquele município, Sra. Janete Paravizi Bianchin.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Arvoredo a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

- 1.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.
- 1.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Arvoredo a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde e educação infantil avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.
3. Recomenda ao Município de Arvoredo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Arvoredo.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 378/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Arvoredo.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 19/00179374

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Rocio Saúde Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2019 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência em PEDIATRIA para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 292/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no artigo 65 da Lei Complementar 202/2000, nos artigos 22 e seguintes da IN nº 21/2015 e no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Rocio Saúde Ltda., por meio de sua procuradora - Dra. Andréia Gomes de Lima, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2019 – SSSM-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para contratação de serviços médicos de urgência e emergência em pediatria para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso, no valor previsto de R\$ 5.877.864,00, para 12 (doze) meses.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal de Contas analisou a presente representação por meio do Relatório DLC nº 117/2019, registrando que a abertura das propostas estava prevista para **11/03/2019**. Todavia, o certame foi suspenso para a análise de impugnações ao edital.

Em suma, a Representante sustenta a incidência das seguintes irregularidades no ato convocatório:

- exiguidade do prazo para início da execução dos serviços e da obrigação de entrega de documentos antes do início da vigência contratual – itens - itens 5.2 e 10.2.1 do Edital;

- exigência de especialização e titulação dos profissionais médicos - item 6.1.4, 'a' e 'b' do Edital;

- omissões em relação a aspectos para a prestação do serviço tais como: quantitativo do plantão médico à distância (sobreaviso) e quanto à transferência de pacientes.

Segundo o representante, "o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, diante da existência de exigências que limitam o número de empresas concorrentes que possam apresentar proposta de preço e concorrer no presente certame".

Ao final requer o representante a sustação cautelar do processo licitatório, cuja abertura estava prevista para **11/03/2019**.

A área técnica, em análise da matéria, inicialmente verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, visto que a presente Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 (Lei Orgânica do TCE/SC), com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, sendo que os fatos foram noticiados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Todavia constata a Instrução a ausência de documento oficial com foto do representante, formalidade que, a exemplo do sustentado pela área técnica, entendemos que possa ser superada, com determinação ao representante para proceder à respectiva juntada.

Sendo assim, conclui a DLC que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, sugerindo o conhecimento da Representação.

De fato, no caso, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva.

O requerimento preenche o disposto no *caput* do artigo 24 e veio acompanhado de documentos caracterizados como indícios de prova. A Representante é licitante, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993, restando presentes os requisitos da Instrução Normativa N 021/2015 e § 1º do artigo 65 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Portanto, se pode afirmar que a presente Representação está em condições de ser conhecida e analisada por esta Corte.

No que se refere ao mérito, passo à análise individualizada dos itens constantes da Representação:

- **Do prazo para início da execução dos serviços e do prazo para entrega de documentos - itens 5.2 e 10.2.1 do Edital.**

Insurge-se o representante contra a insuficiência do prazo para o início da execução dos serviços constante do item 5.2 do edital, bem como o prazo para apresentação dos documentos estipulados no item 10.2.1 do edital, o que poderia restringir a participação de interessados, restringindo assim a competitividade do certame:

Verifica a DLC:

O representante questiona o prazo para início da execução dos serviços previsto no item 5.2, e o prazo para apresentação de vários documentos previstos no item 10.2.1 do Edital, alegando que são exíguos e restringem a competitividade.

O edital regra que após a adjudicação o Município fará a convocação da empresa para assinar o contrato (item 10.1). Não há prazo para a convocação.

Após a convocação, a empresa terá 5 (cinco) dias úteis (item 10.2.5) para apresentar a documentação prevista nos itens 10.2.2 a 10.2.4 do Edital.

Do recebimento da Ordem de Início dos Serviços, a empresa terá 24 (vinte e quatro) horas para o início dos serviços. Também não há fixação do prazo para a emissão da ordem de serviço. Mas, o item 11.3 do Edital regra que "o prazo estabelecido para início dos serviços **poderá ser prorrogado** quando solicitado pela fornecedora e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração". (Grifo proposital)

Quanto aos prazos, levando em consideração que se trata de um contrato para 12 (doze) meses, e, pela quantidade de documentos a serem apresentados, o representante tem razão quando alega que são exíguos.

Entendo que assiste razão à DLC ao constatar que os prazos previstos nos itens 5.2 e 10.2.1 do Edital são exíguos, podendo ser considerados como cláusulas restritivas à participação de interessados, nos termos do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83.

- Da exigência de especialização e titulação dos profissionais médicos – item 6.1.4, 'a' e 'b' do Edital.

Sustenta o representante a ilegalidade de exigência de especialização dos profissionais da área médica, aduzindo que "não prevista em lei fere de morte o princípio da legalidade, princípio este basilar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, além do princípio do acesso ao serviço público".

Cita a Portaria 2048/2002 e a Portaria 354/2014, ambas do Ministério da Saúde, alegando que o Edital "suplantou a normativa que trata sobre a regulamentação do serviço".

O edital estabelece em seu item 1 que a contratada apresente um mínimo de 24 profissionais com registros regulares junto ao CRM, e ainda possuir residência em Pediatria e/ou Título de Especialista, com RQE (Registro de Qualificação de Especialista em pediatria), sendo que destes, 8 deverão apresentar certas especialidades.

No item 2, o edital prevê a apresentação um mínimo de 2 profissionais com registro regulares junto ao CRM, e ainda possuir residência em Pediatria ou Título de Especialista, com RQE (Registro de Qualificação de Especialista em pediatria).

A DLC assim se manifestou:

O final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**", como segue:

Art. 37. [...]

[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (Grifou-se)

Eis o que prevê a descrição dos serviços para os itens 1 e 2, constantes no Anexo III (Termo de Referência), item 4.2.1 - fls. 35 e 36:

4.2. Os serviços contratados para a especialidade de pediatria, deve seguir os critérios abaixo:

4.2.1 PEDIATRIA:

Item	Regime	Descrição	Nº mínimo de profissionais
1	Plantão	Realizar atendimento aos pacientes pediátricos do Pronto Socorro; ser responsável pelas admissões e transferências dos pacientes do respectivo serviço; eleger um chefe do serviço. Número mínimo de profissionais: 24, todos com residência em Pediatria e/ou título de especialista em pediatria, mediante apresentação de RQE. Número de profissional/dia: 02. Horas plantão/dia: 24 horas, todos os dias da semana. Total Mensal de Horas Plantão: 744 hs para cada medico.	24 profissionais médicos
2	Plantão/ Rotineiro	Atuar como rotineiro na enfermaria da pediatria, realizando o cuidado horizontal aos pacientes internados, realizando visita médica pediátrica diária no período matutino, altas, evoluções, encaminhamentos e procedimentos necessários nos pacientes internados para a especialidade pediátrica; ser responsável pelas admissões e transferências dos pacientes do respectivo serviço. Número mínimo de profissionais: 02, todos com residência em Pediatria e/ou título de especialista, mediante apresentação de RQE. Número de profissional/dia: 01. Horas plantão/dia: 06 horas, todos os dias da semana. Total Mensal de Horas Plantão: 186h	02 médicos pediátricos

Assim, quanto à exigência de comprovação da residência em Pediatria e/ou Título de Especialista, com RQE (Registro de Qualificação de Especialista em pediatria), previstas nas alíneas A e B do item 6.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 011/2019, entende-se pertinente ante o disposto na Portaria nº 354/2014, do Ministério da Saúde, no item 4.1.2.1, que assim prevê:

4.1.2.1 O Serviço de Urgência e Emergência de maior complexidade deve contar com profissionais especializados de acordo com o perfil de atenção, capacitados para atendimento das urgências e emergências.

No entanto, para o item 1, além da referida qualificação, se está exigindo que do total de 24 profissionais médicos, 08 deles devem possuir as seguintes sub-especialidades (fl. 25):

01 médico pediatra especialista em Terapia intensiva pediátrica,

01 médico pediatra especialista em Cardiopediatria,

01 médico pediatra especialista em Infectopediatria,

01 médico pediatra especialista em nefropediatria,

01 médico pediatra especialista em endocrinopediatria,

01 médico pediatra especialista em gastropediatria,

01 médico pediatra especialista em neuropediatria e
01 médico pediatra especialista em neonatologia.

Assim, considerando que não há no termo de referência especificação de procedimentos de maior complexidade que exigem as referidas sub-especialidades da pediatria, entende-se que a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face de as exigências previstas na alínea 'a' do item 6.1.4 do Edital, não estar de acordo com o que dispõe o art. 37, XXI, da CF, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, e o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83. A exigência carece de justificativas quanto à necessidade de tais sub-especialidades, considerando-se a capacidade instalada e os procedimentos de maior complexidade a serem executados naquele nosocômio, bem como o perfil de atenção para as sub-especialidades exigidas no edital, conforme disposto na Portaria nº 354/2014, do Ministério da Saúde, no item 4.1.2.1.

Sendo assim, constato a pertinência do posicionamento apresentado pela DLC ao considerar não justificada ou a exigência de sub-especialidades médicas, considerando a ausência de termo de referência com especificação dos procedimentos de maior complexidade, bem como ausência de exigência normativa nesse do Ministério da Saúde sentido. Por essa razão entendo que o município poderá apresentar argumentos técnicos que justifiquem referida exigência em sede de audiência.

- Omissão em relação a aspectos para a prestação do serviço

Relata o representante omissão do ato convocatório no que refere ao quantitativo de profissionais que deverão ser disponibilizados para a execução do plantão médico à distância, bem como transferência de pacientes, visto que mesmo que o edital "preveja que o médico deverá acompanhar o paciente nos casos descritos no item acima destacado, não há qualquer informação de como será feito o atendimento no pronto socorro durante a ausência desse médico" e também não "há qualquer indicação de estimativa média do número de procedimentos em que será requisitada a presença do médico durante a transferência de pacientes."

Acrescenta que as referidas omissões impossibilitam o dimensionamento do objeto e a adequada formulação das propostas por parte das empresas interessadas no certame.

A DLC assim se manifestou:

As questões levantadas pelo representante são pertinentes, cabendo a Unidade esclarecê-las.

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face da omissão em relação ao quantitativo do plantão médico à distância (sobrevisto), e quanto à transferência de pacientes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83

Vale dizer que o item em questão foi objeto de impugnação do edital perante a Administração, ainda, aparentemente, pendente de apreciação administrativa.

Sendo assim, a apreciação detalhada por este Tribunal de Contas acerca da matéria deve considerar a decisão administrativa da impugnação do edital, bem como a manifestação da Administração sobre as omissões relatadas.

- Pedido de sustação cautelar

Requer a Representante que seja determinada a suspensão cautelar do certame. Entretanto, conforme já relatado, o mesmo já se encontra suspenso para a análise das impugnações ao edital.

Não vislumbra a DLC ameaça de grave lesão ao erário ou direito dos licitantes de forma a ensejar a sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 em razão dos seguintes fatores:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Ao final sugere considerar prejudicada a sustação cautelar e que seja promovida audiência do responsável visando informações complementares à instrução do processo, considerando a ausência *periculum in mora*, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 11 de março 2019 e a representação foi protocolada no dia 6 de março de 2019, mesmo considerando a presença do *fumus boni juris*, manifestado nos seguintes pontos:

Da exiguidade de prazo para início da execução dos serviços, e da obrigação de entrega de documentos antes do início da vigência contratual;

Da exigência de especialização e titulação dos profissionais médicos;

c) Da omissão em relação a todos os aspectos para a prestação do serviço.

Como bem registra a DLC, a suspensão administrativa, por si só, não afasta a possibilidade da medida cautelar por parte desta Corte de Contas. Todavia existe a possibilidade da Administração promover a correção das irregularidades apontadas ao apreciar as impugnações do edital, sendo que a suspensão da licitação nessa fase até posterior deliberação poderia causar prejuízo ao interesse público, considerando a natureza essencial do objeto: serviços médicos de urgência e emergência em pediatria.

Todavia, superada a citada etapa, se ainda persistirem as irregularidades capazes de ensejar ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, restringindo a participação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, este Tribunal poderá determinar a oportuna sustação do certame.

Diante de todo o exposto, decido:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 11/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para contratação de serviços médicos de urgência e emergência em pediatria para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso, no valor previsto de R\$ 5.877.864,00, para 12 (doze) meses, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. Considerar prejudicado o pedido de sustação cautelar do Pregão Presencial nº 11/2019, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, tendo em vista a suspensão pela Unidade para analisar a impugnação interposta (item 2.3 do presente Relatório).

3. Determinar audiência do Sr. **Samaroni Benedet** – Secretário de Compras e da Sra. **Franciele Garcia** - Setor de Compras, da Sra. **Giselle Luz Beltramini** – Direção Administrativo financeiro – HMRC e da Sra. **Andressa Bertiel Willike Hadad** – Secretária de Saúde, responsáveis pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas abaixo:

3.1. aparente exiguidade dos prazos previstos nos itens 5.2 e 10.2.1 do Edital, podendo ser considerados como cláusulas restritivas à participação de empresas, o que se enquadra no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

3.2. exigência prevista na alínea 'a' do item 6.1.4 do Edital em desacordo com o que dispõe o art. 37, XXI, da CF, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, e o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83, carecendo de justificativas quanto à necessidade das sub-especialidades exigidas para o item 1, considerando-se a capacidade instalada e os procedimentos de maior complexidade a serem executados naquele nosocômio, bem como o perfil de atenção para as sub-especialidades exigidas no edital, conforme disposto na Portaria nº 354/2014, do Ministério da Saúde, no item 4.1.2.1 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

3.3. omissão em relação ao quantitativo do plantão médico a distância (sobreaviso), e quanto à transferência de pacientes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/83 (item 2.2.3 do Relatório DLC).

4. Notificar à senhora **Andréia Gomes de Lima** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

5. Dar ciência desta Decisão aos Representante, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao Controle Interno daquele Município, bem como aos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Rincão

Processo n.: @PCP 18/00207813

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Jairo Cely Custódio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 93/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2431/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Rincão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 730/2018, quais sejam:

2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 22.281,65, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7, Anexo do Relatório de Instrução – Documento 2).

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3), bem como ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 730/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00203583

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jacira Miranda Adriano

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 38/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JACIRA MIRANDA ADRIANO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9017/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/351/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JACIRA MIRANDA ADRIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C4I, D, matrícula nº 156280, CPF nº 465.853.979-91, consubstanciado no Ato nº 6223/2018, de 22/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 18/00658904

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Jefferson Jean Duvoisin e Rubens Blazkowski

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Dranka

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 310/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JANETE DRANKA, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 341/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 770/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE DRANKA, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de

PROFESSOR I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERIES INICIAIS, nível 02 /Código P2 /Referencia F, matrícula nº 0234, CPF nº 725.770.109-15, consubstanciado no Ato nº 11318, de 05/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Março de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Campo Erê

Processo n.: @PCP 18/00205527

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Odilson Vicente de Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 96/2018

1. EMITIR PARECER Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 553/2018:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o artigo 27 da Lei n. 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.1 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do Fundeb no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 111.814,02, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, limite 3 e Apêndice/Cálculo Financeiro – FR 18 e 19 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 02 (R\$ 251.692,79), FR 18 e 19 (R\$ 120.675,81) e FR 80 (R\$ 27.425,57), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos; Documento 3 do anexo ao Relatório DMU n. 553/2018);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.5 do Relatório DMU n. 553/2018);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU n. 553/2018).

3. Recomenda ao Município que adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, em atenção ao disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 553/2018).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Campo Erê, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 553/2018.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

8. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do relatório e voto do Relator e do **Relatório DMU n. 553/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capão Alto

Processo n.: @PCP 18/00345108

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Tito Pereira de Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 241/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Capão Alto, relativas ao exercício de 2017, em face das seguintes restrições:

1.1. Ressaltar as seguintes restrições:

1.1.1. despesas com pessoal do Município no valor de R\$ 10.502.537,10, representando **60,47%** da receita corrente líquida (R\$ 17.367.690,69), quando o percentual máximo de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 10.420.614,41, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 81.922,69 ou 0,47%, em descumprimento ao art. 169 da Constituição Federal c/c art. 19, III da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

1.1.2. despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.669.477,59, representando **55,68%** da receita corrente líquida (R\$ 17.367.690,69), quando o percentual legal máximo de 54% representaria gastos da ordem de R\$ 9.378.552,97, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 290.924,62 ou 1,68%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.3.2 do **Relatório DMU n.º 537/2018**);

1.1.3. despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 9.669.477,59, representando 55,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.367.690,69), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no 1º Quadrimestre de 2017, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 9.559.176,96, ou 55,04% (itens 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DMU);

1.1.4. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 124.051,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (Item 5.2.2, limite 3 do Relatório DMU).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7, Documento 1 dos Anexos e item 9.1.5 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.1 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n.º TC-20/2015 (item 6.3) (Item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Capão Alto que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n.º 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para elaboração da revisão da lei instituidora do plano diretor, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n.º 10.257/2001.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capão Alto.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n.º 537/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capinzal

Processo n.: @PCP 18/00173900

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nilvo Dorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 110/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Capinzal, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 673/2018**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20) (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos e de Recursos Minerais) no valor de R\$ 905.342,10 com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2017, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2018, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; Documento 2 do anexo a este Relatório) (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.5. Não observância do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Capinzal que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capinzal.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 673/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capinzal.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00454876

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valtelir Alves Rabelo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 288/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte e da juntada de novos documentos decorrentes do Despacho de fl. 33, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 4108/2018 (fls. 37 a 40), por meio do qual sugeriu Ordenar o Registro do ato de aposentadoria em tela, de Valtelir Alves Rabelo, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº MPC/DRR/1244/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de Aposentadoria, detectada no Decreto nº 1590/16, de 16/08/2016, fazendo constar o correto nome da aposentada (Valtelir Alves **Rabelo**).

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valtelir Alves Rabelo, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível B-01, matrícula nº 2-52.457, CPF nº 432.325.749-04, consubstanciado no Decreto nº 1590/16, de 16/08/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto nº 1590/16, de 16/08/2016, fazendo constar o correto nome da aposentada (Valtelir Alves **Rabelo**).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Cunhataí

Processo n.: @PCP 18/00114050

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luciano Franz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 113/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Cunhataí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Luciano Franz.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Cunhataí que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução DMU n. 651/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 do **Relatório n. 651/2018**);

2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

4. Recomenda ao Governo Municipal de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cunhataí.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 651/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cunhataí.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 18/00129910

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Joao Bion

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 141/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Claudio João Bion, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6711/2018 (fls.83-85) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/872/2019 (fls.86/87), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Claudio João Bion, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível I, Referência A, matrícula n. 02272-1, CPF n. 216.059.989-15, consubstanciado no Ato n. 0479/2017, de 20/11/2017, retificado pelo Ato n. 0282/2018, de 05/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00254730

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leila Garcia Lopes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 238/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Leila Garcia Lopes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-643/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/747/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Leila Garcia Lopes**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe O, Nível 1, Referência G, matrícula nº 28835-7, CPF nº 183.628.699-68, consubstanciado no Ato nº 0516/2017, de 20/12/2017, com efeitos a contar de 01/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Frei Rogério

Processo n.: @PCP 18/00180516

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jair da Silva Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 98/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Frei Rogério a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Jair da Silva Ribeiro.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Frei Rogério que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU n. 388/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 da conclusão do Relatório Dmu);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

2.5. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 20/2015.

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Frei Rogério que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Frei Rogério.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 388/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Frei Rogério.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Galvão

Processo n.: @PCP 18/00174974

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Admir Edi Dalla Cort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 111/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Galvão, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 653/2018**:

2.1. Registro indevido de Receita Orçamentária na rubrica 1.7.2.1.99.00 – Outras Transferências da União, no montante de R\$ 576.562,27, relativo a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo R\$ 292.783,86 inerente à 1% entregue no mês de julho (alínea "e", I, art. 159 da CF/88 e EC nº 84/2014) e R\$ 283.778,41 concernente à 1% entregue no mês de dezembro (alínea "d", I, art. 159 da CF/88), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 08 do item 3.3, Documentos 2, 3, 4 e 5 dos Anexos e item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7, Documento 1 dos Anexos e item 9.1.1 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Galvão que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Galvão.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 653/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Galvão.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guabiruba

Processo n.: @PCP 18/00377140

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Matias Kohler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 112/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Guabiruba, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 466/2018**:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.5 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Guabiruba que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o cumprimento do inciso X (95% da aplicação do FUNDEB) Anexo II – Relatório Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015.
5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guabiruba.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 466/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guabiruba.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

PROCESSO Nº: @REP 18/00669949

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibiam

RESPONSÁVEL: Ivanir Zanin

INTERESSADOS: Clodomir Domingos Parise, Jocimar Tesck de Oliveira, José Henrique Ramos Moreira, Miguel Felicetti, Prefeitura Municipal de Ibiam, Sérgio Antônio Ramos

ASSUNTO: Autos apartados do processo @REP-18/00309730 - irregularidades pertinentes à contratação de pessoal em caráter temporário para o cargo de enfermeiro (Edital de Credenciamento nº 001/2018)

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 274/2019

Cuida-se de Representação autuada em decorrência dos autos apartados n. REP-18/00309730, resultado da Decisão Singular n. GAC/WWD-702/2018, com relato de contratação temporária de Enfermeiro, por meio de Edital de Credenciamento, no Município de Ibiam.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DAP emitiu o Relatório n. 9.601/2018, tendo concluído pelo atendimento dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam o conhecimento da Representação em exame.

Além disso, a citada Diretoria Técnica propôs realização de diligência junto à unidade gestora para a remessa de documentos e informações complementares (fls. 26-30).

O relator requereu a redistribuição dos autos.

O Ministério Público aquiesceu ao entendimento da DAP (fls. 32-33).

Este o breve relato. Passo às minhas considerações.

Inicialmente cumpre registrar que, em sendo atendidos os requisitos que legitimam o conhecimento da presente Representação, deve a mesma ser conhecida e devidamente processada nesta Casa.

A matéria de mérito diz respeito à possível burla da forma de ingresso no serviço público, porquanto a Prefeitura de Ibiam lançou o Edital de Credenciamento n. 001/2018 (Processo Administrativo n. 02/2018), para o provimento da função de Enfermeiro ESF.

Entendeu, contudo, a DAP que se faz necessária a realização de diligência para colher mais informações e documentos que possibilitem um exame adequado da matéria discutida nestes autos.

A meu ver, está correto o posicionamento da DAP em buscar mais elementos, de modo a obter maior segurança para a formação de um juízo sobre o tema em debate.

Acolho, portanto, a proposição da DAP devidamente corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto e com fundamento na Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n.0120/2015, DECIDO:

1.1. Em preliminar conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Ibiam, Senhores Jocimar Tesck de Oliveira, Miguel Felicetti, Sergio Antônio Ramos, Clodomir Domingos Parise e José Henrique Ramos Moreira, autos apartados do Processo REP-18/00309730, resultado da Decisão Singular GAC/WWD 702/2018, com relato de contratação temporária de Enfermeiro, por meio de Edital de Credenciamento, no âmbito do Município de Ibiam, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

1.2. Determinar à SEG/DICM que promova **DILIGÊNCIA**, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Ibiam**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

1.2.1. Esclarecimentos sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, com fundamento legal para sua realização;

1.2.2. Cópias dos contratos efetuados entre a Prefeitura Municipal de Ibiam e o profissional credenciado;

1.2.3. Cópia da Lei que trata sobre o Quadro de Pessoal do Município de Ibiam, com seus anexos, com relação ao cargo de enfermeiro;

1.2.4. Composição do Quadro de Pessoal de provimento efetivo do cargo/função de Enfermeiro da Prefeitura Municipal de Ibiam, vigente em dezembro de 2018, no seguinte formato:

Nome do Cargo	Quantitativo total de vagas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas não preenchidas	Nº da Lei que criou o cargo e atribuições
Enfermeiro				

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Ibiama, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

1.4. Dar ciência da Deliberação ao Sr. Ivanir Zanin – Prefeito do Município de Ibiama.

Florianópolis, 15 de março de 2019.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

Içara

Processo n.: @PCP 18/00172920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 227/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/1816/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época, com as seguintes

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 9.037.608,81**, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a **5,74%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 157.415.933,31**), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2 do **Relatório DMU n. 364/2018**);

1.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de **R\$ 77.996.680,73**, representando **54,86%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 142.176.908,47**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 76.775.530,57**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 1.221.150,16** ou 0,86%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DMU).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Içara que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU, qual seja:

2.1. ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 5.465,57**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

2.2. despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 564.404,16**, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice, Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.3. realização de despesas, no montante de **R\$ 2.915.258,31**, de competência do exercício de 2017, empenhadas, liquidadas e estornadas, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU, quadro 02-A);

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU, Quadro 20);

2.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

3. Recomenda ao Município de Içara que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Içara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 364/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irineópolis

Processo n.: @PCP 18/00302131

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Juliano Pozzi Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 240/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Irineópolis, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.2. ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 194.379,18, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 737/2018**).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório Técnico/DMU, em especial com relação à:

2.1. déficit financeiro do município (consolidado) da ordem de R\$ 562.433,30, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,83% da receita arrecadada do município no exercício em exame (R\$ 30.762.099,48), em desacordo ao art. 48, alínea "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 4.2 do Relatório DMU);

2.2. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) (Item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.3. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU n. 737/2018);

2.4. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU n. 737/2018);

2.5. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU n. 737/2018).

2.6. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU n. 737/2018);

3. Recomenda ao município de Irineópolis que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. Recomenda ao município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.4. com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 737/2018.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Irineópolis.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 737/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

Processo n.: @PCP 18/00183108

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Kleber Mércio Nora

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 228/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2776/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Jaborá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaborá que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 489/2018**, quais sejam:

2.1. ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento de receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20);

2.2. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC - 20/2015 (item 6. 2 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Jaborá que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jaborá.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 489/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaborá.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00789063

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leda Regina Machado dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 139/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leda Regina Machado dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5182/2018 (fls.51-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/855/2019(fl.41/42), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leda Regina Machado dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6D, matrícula n. 31231, CPF n. 753.256.919-53, consubstanciado no Ato n. 29.609, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

José Boiteux**Processo n.:** @PCP 18/00266313**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017**Responsável:** Jonas Pudewell**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de José Boiteux**Unidade Técnica:** DMU**Parecer Prévio n.:** 244/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de José Boiteux a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Jonas Pudewell.

2. Recomenda ao Governo Municipal de José Boiteux que:

2.1. atente para às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU n. 541/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (item 9.1 do Relatório DMU);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.7. que adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 12/2008.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de José Boiteux.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 496/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de José Boiteux.

Ata n.: 86/2018**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages**PROCESSO Nº:**@APE 17/00642470**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**RESPONSÁVEL:**Antônio Ceron**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Cembranel**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 149/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria Cembranel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6957/2018 (fls.30-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/854/2019 (fls.36/37), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pelo Ministério Público de Contas, quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que sugeriu recomendar à unidade gestora a alteração no sistema de folha de pagamentos com relação ao pagamento das verbas remuneratórias “Avaliação e Progressão”.

De acordo com a DAP, a Lei municipal n. 1757/201990 não dispõe sobre essas verbas, mesmo porque “Avaliação e Progressão” são critérios estabelecidos para a promoção e progressão funcional do servidor, e deveriam compor o salário-base e serem incorporadas aos proventos. Cabe lembrar, que da forma que são lançadas, refletem no valor pago a título do adicional por tempo de serviço, por ter a base de cálculo reduzida.

Apesar da situação apontada, entendo que o ato de aposentadoria possa ser registrado com recomendação à unidade gestora para a sua correção, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução n.TC 06/2001.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Cembranel, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, nível 19, matrícula n. 10267/01, CPF n. 606.573.089-00, consubstanciado no Ato n. 16.876, de 28/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 83, da Lei nº 1574/1990.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Leoberto Leal

Processo n.: @PCP 18/00536809

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Vítor Norberto Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 89/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1634/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Leoberto Leal relativas ao exercício de 2017, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU nº 679/2018, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3, do Relatório nº 679/2018 da DMU;

1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 679/2018 da DMU;

1.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

2. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal de Leoberto Leal.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 679/2018** à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherech, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 17/00457575

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Jan Ullrich

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marli dos Santos Couto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 279/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5191/2018 (fls. 43/45), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/693/2019 (fl. 46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5191/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI DOS SANTOS COUTO, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 2498801, CPF nº 886.778.699-72, consubstanciado no Ato nº 26/2017, de 24/05/2017, com efeitos a partir de 15/05/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 18/00006249

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria de Fatima Medeiros Dias

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 290/2019

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 453/2019 (fls. 57/60), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1254/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 453/2019, qual seja, ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de retificação de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Medeiros Dias, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível ANT-G, matrícula nº 200017, CPF nº 399.218.089-15, consubstanciado no Ato nº 48/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00012133

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Joao Teofilo da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 284/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 603/2019 (fls. 51/54), no qual analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA sugerindo por ordenar o registro do ato em tela.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 654/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 603/2019, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor João Teófilo da Silva, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANF-B-I, letra E, matrícula nº900017, CPF nº 593.529.069-34, consubstanciado no Ato nº 48, de 03/08/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Palmeira

Processo n.: @PCP 18/00193170

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Fernanda de Souza Córdova

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 234/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 755/2018**:
 - 2.1. déficit financeiro do município (Consolidado) da ordem de R\$ 389.175,42, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 2,75% da Receita Arrecadada do município no exercício em exame (R\$ 14.150.692,02), em desacordo ao artigo 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.1 do Relatório DMU);
 - 2.2. ausência de realização de despesas com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 21.946,10 - no primeiro trimestre de 2017 -, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 9.1.2 do Relatório DMU);
 - 2.3. inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 9.1.3 do Relatório DMU);
 - 2.4. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 01 – R\$ 309.222,71, 02 – R\$ 338.283,89, 62 – R\$ 28.785,24 e 80 – R\$ 4.593,58, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 9.1.4 do Relatório DMU 755/2018);
 - 2.5. não cumprimento das taxas de atendimento em creches e pré-escola, estabelecidas nas submetas previstas no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU);
 - 2.6. não cumprimento da maioria dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);
 - 2.7. inobservância do disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos II, III, IV e V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015, em razão da não remessa dos documentos pertinentes - como pareceres e/ou planos de ação e aplicação -, referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso (itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DMU).
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X, do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palmeira.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 755/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palmeira.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio das Antas

Processo n.: @PCP 18/00112430

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ronaldo Domingos Loss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 97/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio das Antas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Gilberto Ângelo Lazzari.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Rio das Antas que:
 - 2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU n. 434/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório DMU);
 - 2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;
 - 2.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);
 - 2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes,

metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

2.5. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); e

2.6. adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do artigo 8º da lei Complementar Municipal n. 51/2004.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Rio das Antas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio das Antas.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 434/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Rufino

Processo n.: @PCP 18/00198806

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Thiago Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 229/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2905/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Rufino a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época, com as seguintes:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 987.243,08, representando 8,58% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 699.394,71 (itens 3.1 e 1.2.1.1 do Relatório DMU).

1.1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 272.271,32, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,37% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 11.501.695,16), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Rufino que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 702/2018**, qual seja:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC - 20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DMU).

3. Recomendar ao Município de Rio Rufino que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Rufino.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 702/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio Rufino.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santa Rosa do Sul

Processo n.: @PCP 18/00454667

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nelson Cardoso de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 236/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Santa Rosa do Sul, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU 587/2018**:

2.1. inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. não cumprimento da taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a pré-escola no referido Município, estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (item 8.2.3 do Relatório DMU);

- 2.3. no tocante ao PNS o não cumprimento da maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 (item 8.1 do Relatório DMU);
- 2.4. contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 405.689,83, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DMU);
- 2.5. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.3 do Relatório DMU);
- 2.6. Inobservância do disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015, em razão da não remessa dos documentos pertinentes - como pareceres e/ou planos de ação e aplicação -, referentes ao Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso.
3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.
4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 587/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

Processo n.: @PCP 18/00334335

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Magno Bollmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 94/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1848/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Bento do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 475/2018, quais sejam:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1, deste Relatório).

2.2. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 44.704.408,61) em montante superior aos auferidos no exercício (R\$ 44.515.435,72), na ordem de R\$ 188.972,89, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 50, I do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 e Sistema e-Sfinge).

2.3. Aplicação parcial no valor de R\$ 426.823,35, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 426.999,87, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

2.4. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 752.393,50, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A).

2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 514.610,89, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 2-A e 11-A).

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5).

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 475/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e a Câmara Municipal.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00472027

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sandra Maria dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 278/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5260/2018 (fls. 43/45), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/701/2019 (fl. 46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5260/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARIA DOS SANTOS, servidor da Secretaria Municipal de Administração, ocupante do cargo de Agente Operacional, matrícula nº 2-23142, CPF nº 984.035.839-15, consubstanciado no Ato nº 7594/2017, de 03/03/2017, com efeitos a partir de 01/03/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @PCP 18/00376500

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ernei José Stahelin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 245/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Ernei José Stahelin.

2. Recomenda ao Governo Municipal de São Pedro de Alcântara que:

2.1. adote providências imediatas quanto à irregularidade apontada no item 9.1.2 do **Relatório de Instrução DMU n. 496/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório Técnico, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente e de Assistência Social;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.4. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

4. Recomenda ao Governo Municipal de São Pedro de Alcântara que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 496/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treze de Maio

Processo n.: @PCP 18/00130926

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Clesio Bardini de Biasi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 109/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Treze de Maio, relativas ao exercício de 2017.
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 471/2018**:
 - 2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao disposto no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto federal n. 7.185/2010 (item 7, Anexo do Relatório de Instrução – Documento 2) (item 9.1.1 do Relatório DMU);
 3. Recomenda ao Município de Treze de Maio:
 - 3.1. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
 - 3.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
 - 3.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
 4. com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 277-278), que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.
 5. Recomenda ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.
 6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
 7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
 8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treze de Maio.
 10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 471/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treze de Maio.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem

Processo n.: @PCP 18/00766049

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Milena Andersen Lopes Becher.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 230/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1894/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vargem a **APROVAÇÃO** com Ressalva, das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época:

1.1. Atraso de 189 dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (fl. 4 do Processo).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.2 a 9.1.5 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 741/2018**, quais sejam:

2.1. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1, do Relatório DMU);

2.2. aplicação parcial no valor de R\$ 19.033,97, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 22.696,43, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

2.3. registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 34 (R\$ 3.228,01) e no Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 88 (R\$ 14.992,00), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

2.5. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório DMU);

2.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU);

2.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório DMU);

2.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

2.9. ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Vargem que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vargem.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 741/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 25/03/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-14/00256850 / PMMGercino / Zelásio Angelo Dell Agnolo, João José David, Edson Ristow, Rosângela Visconti Ristow, Schirleni Ristow Staack, Vagner Ristow

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00070278 / IOESC / Cibelly Farias, Guilherme Scharf Neto, Nilton João de Macedo Machado, Thiago de Souza Balthazar

@REC-16/00438161 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

LCC-14/00498861 / SSPDC / Ronaldo José Benedet, Vanderlei Olívio Rosso, João Elisio Ferraz de Campos, Hugo Moraes Pereira de Lucena, Mérison Marcos Amaro, Rycharde Farah, Sheila Schutz, Marcos Anderson da Silva, César Augusto Grubba, Cristiano de Amarante, Cristiano Hunger Perfeito

PCR-14/00309562 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Marcia Teixeira Zeferino, Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Pais e Amigos do Coral Infante Juvenil Criança Feliz, Sílvia Regina Teixeira, Cleverson Siewert, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrotta, Fernanda Prince Sotero Westphal

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00655709 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Luiz Felipe Remor, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin

REC-18/00130098 / FUNDESPORT / Pedro João de Almeida, Associação Cultural Recreativa e Esportiva Cidade Azul - Clube Atlético Tubarão, Claudia Bressan da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00106809 / SEAP / Antônio Ceron

REP-16/00217823 / PMBrusque / Mario Wilson da Cruz Mesquita, Daniel Westphal Taylor, Paulo Roberto Eccel

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00403070 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Adelianna Dal Pont

@DEN-18/00190155 / PMLrati / Diogo Grando, Marina Zuanazzi, Neuri Meurer

RCO-18/00660216 / ALESC / Wilson Rogério Wan-Dall

REC-17/00634299 / FUNDOSOCIAL / Midori Gertrude Hertha Hoyer, Grupo Escoteiro Ronaldo Dutra - Joinville

REC-17/00646467 / FUNDOSOCIAL / Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio, Kathior José Machado, Lourival Salvato

REC-17/00648168 / FUNDOSOCIAL / Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Lourival Salvato

REP-15/00554046 / PMCBAixo / Nilva Luiza Martins, Edson Schardong, Moacir Rabelo da Silva, Ines Eulalia dos Reis Machado, Pró-Cópia Tecnologia em Impressões Ltda. EPP, Adam Dutra Machado, Cristina Sousa da Silveira, Clesio Moraes, Eliezer Brigido Josino Junior, Guilherme Coelho Machado

RLA-12/00192726 / FCEE / Rosemeri Bartuchski

RLA-13/00624725 / PMGaspar / Pedro Celso Zuchi, Mara Lucy Fabrin Ascoli, Fernando Borba de Castro, Daniel Knop, Sally Rejane Sattler, Paula Padilha Penteadado, Simone Tatiane Hüther Batistella, Eduard Fischer, Nilton Hening

RLA-15/00465531 / PMJaguaruna / Luiz Arnaldo Napoli

TCE-11/00505501 / SES / Jamil Cherem Schneider, Sirlei Vigarani Rosa, Maurício Cherem Buendgens, Liborio Soncini, Ivoni Zambam Koech, Antônio Felipe Simão, Líliliana Freitas Guesser, Ana Maria Groff Jansen, Daiane Sandra Tramontini, Edson de Amorim, Laboratório Bioclinico São José Ltda., Izelia Zapelini Boege, Marcelo Fernando do Nascimento, Maria Janete de Aviz Anderle, Laboratório Hospitalar N° S° dos Prazeres Ltda, Laboratório Gímenes Ltda, MOB Laboratório de Análises Clínicas S/S, KG Laboratório de Análises Clínicas S/S, Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda, Hanna Karine dos Santos Jacques Barcelos, Marcelo Gorshi Severo, Cléia Espíndola, Zenoir Carlos Bernardi Rocha, Cristiane Angélica Schurtz, Jacson Luís Reiniak, Moacir Reis Vieira Filho, Maria da Conceicao da Silva, Simone Carolina de Souza, Carla Regina Conceição, Mara Regina Koch Martins, Dalmo Claro de Oliveira, Roberto Eduardo Hess de Souza, Fernando Wisintainer Luz, Romualdo Leone Tiezerin, Marly Nunes, Antonio Nicolau Turnes, Heloisa Hoffmann, Marlene Borderes Buzzi, Mauro Vieira, Nelsa Iglesias, Antonio Luiz Ponciano, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Claudia Nunes, Eduardo Rocha Caramori, Altamir Jorge Bressiani, Silvia Cristina dos Santos Gesser, Mario Zunino, Jose Almeida Rodrigues Filho, Alexandre Trichez, Marcelo Pereira Lobo, Roberta Weber, Alfredo Marin Júnior, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Rodrigo de Abreu, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Eduardo de Carvalho Rêgo, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Bernardo Wildi Lins, Roberta Timboni Kuzolitz, Fernanda Santos Schramm, Sarah Helena Linke, Sabrina Nerón Balthazar, Luíza Lazzaron Noronha, Amauri Zanela Maia, Rodinelli Eller Salvador

@PPA-16/00462895 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@CON-18/00499687 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00709728 / FUNDOSOCIAL / Associação Coral de Orleans, Teresinha Vian, Ramirez Zomer, Terezinha Briguente, Ramirez Zomer

PCR-14/00062907 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação Orquestra Filarmônica das Comunidades, Ubiratan Seixas de Amorim, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira
PCR-14/00064357 / FUNDOSOCIAL / Grupo Escoteiro Anjos Voluntários - 100/SC, Celso Antonio Calcagnotto, Adailton Ribeiro Velho, Luiz Alberto Butter, Itofran Comércio Atacadista de Materiais de Construção Ltda, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves
PCR-14/00310064 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Chapecó - ASMAC, Claudio Ferreira da Costa, Sidnei de Moura, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira
PMO-18/00730443 / FPESC / Milton Martini
@TCE-13/00326201 / FUNTURISMO / Tufi Michreff Neto, Fernanda Amador Francalacci, Gilmar Knaesel, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, NM Produções e Eventos Ltda - ME, Espólio de Jairo dos Santos (FALECIDO), Mariléia Campos Goularte dos Santos
TCE-14/00307357 / FUNTURISMO / Felipe Mello, Hline Hahn Fernandes, Associação Tigre Preto de Condutores Locais e Guias de Turismo, Gilmar Knaesel, Fernando da Silva Daré
@APE-17/00115003 / IPREF / Alcino Caldeira Neto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0185/2019

Dispõe sobre o acesso dos advogados às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante cadastro biométrico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC- 06/2001, de 03 de dezembro de 2001), e

Considerando que a advocacia é função essencial à justiça e que o seu exercício é de suma importância para a jurisdição de contas e para o processo de controle externo;

Considerando que o livre acesso dos advogados em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público é garantido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

Considerando que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que é direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Considerando que as Constituições Federal (arts. 73, *caput*, § 3º, e 75) e Estadual (arts. 61, *caput*, § 4º, e 83) estabelecem que se aplicam aos Tribunais de Contas, no que couber, as mesmas competências privativas no que se refere à organização dos Tribunais do Poder Judiciário e que os membros deste Tribunal possuem equiparação com os da magistratura.

Considerando a necessidade de desburocratização, racionalização, eficiência e eficácia de procedimentos administrativos relacionados às rotinas internas do TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Os advogados que atuam no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) poderão realizar o cadastramento biométrico para acesso as suas dependências, mediante solicitação à Assessoria Militar (ASMI) – órgão responsável pela segurança institucional da Casa.

Art. 2º O cadastramento poderá ser feito nas duas semanas subsequentes ao início da vigência desta Portaria, entre 13h30min e 17h, na recepção do TCE/SC situada na rua José da Costa Moellmann.

Parágrafo único. Após o prazo indicado no *caput*, o cadastro biométrico poderá ser realizado, a qualquer tempo, na Sala dos Advogados.

Art. 3º O cadastro biométrico não movimentado pelo período de dois anos será cancelado.

Parágrafo único. Poderá ser requerido novo cadastro, a qualquer tempo, pelo interessado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral de Planejamento e Administração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2019.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0182/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Rita de Cássia Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.266-3, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 20/03/2019.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0183/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar os servidores Joel de Campos, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.295-7 e Jairo de Campos, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.6.I, matrícula nº 450.437-2, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 001/2019

Replicado em virtude de erro na alocação da matéria na edição 2615 deste Diário

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte DMU/Divisão 6 nºs 373, 375, 376, 378 e 379/2018:

Solicitação 373/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
LRF 02/10665157	21/05/2003	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
TCE 03/04254681 REC 04/05681135	08/10/2004 21/07/2008	Prefeitura Municipal de Papanduva
LRF 03/06667835	16/03/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 03/06668130	16/02/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 03/06669374	14/02/2007	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 03/06669536	11/09/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
DEN 03/06707802	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 03/06708299	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 03/07303764	29/04/2008	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
LRF 03/07416372	02/05/2007	Câmara Municipal de Taió
LRF 03/07526631	08/01/2007	Câmara Municipal de Serra Alta
DEN 04/00287390	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 04/01672247	02/05/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RPA 04/02671805	04/08/2008	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/03647630	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
LRF 04/03647711	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03649501	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03649846	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Descanso
LRF 04/03784468	12/01/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03785430	07/02/2007	Câmara Municipal de Rio do Campo
LRF 04/03786169	29/03/2007	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03804400	08/01/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03825407	08/01/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 04/03848458	07/11/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03849853	15/03/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03850436	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Três Barras
LRF 04/03850789	29/12/2006	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 04/03850940	07/12/2006	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03852137	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03855314	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/04094309	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
LRF 04/04110797	26/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
DEN 05/04025520	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 06/00197867	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 06/00197948	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
LRF 06/00202887	22/11/2006	Câmara Municipal de Lages
LRF 06/00303306 REC 07/00187669	08/03/2007 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Campos Novos
RPA 06/00466868	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Três Barras
DEN 06/00526941	14/08/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 06/00567702	13/04/2009	Prefeitura Municipal de Modelo
PDI 06/00567893	06/03/2008	Prefeitura Municipal de Canoinhas
PDI 07/00009051	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 07/00009485	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 07/00011544	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages

PDI 07/00016775	03/04/2008	Prefeitura Municipal de Três Barras
PDI 07/00532510	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
RPA 07/00548270	10/03/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 09/00036915	07/05/2009	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 375/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
PDI 03/01095159	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
PDI 03/01498784	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Lages
PDI 03/02597115	19/06/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 07/00387676	06/06/2011	
DEN 03/03272708	06/06/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 11/00358363	01/01/2008	
LRF 03/06659654	29/08/2007	Câmara Municipal de Zortéa
LRF 03/06659816	08/01/2007	Câmara Municipal de São José do Cedro
LRF 03/06667916	05/03/2007	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 03/07452336	05/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 04/03786754	29/12/2006	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
LRF 04/03789508	08/01/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03846242	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 04/03851165	24/04/2007	Câmara Municipal de União do Oeste
LRF 04/03851327	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03853532	11/04/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03853966	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 04/06325200	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 05/00595992	20/08/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
PDI 05/00596026	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
ARC 05/01048022	03/06/2008	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Melhoria da PM de
REC 08/00398122	15/08/2011	Canoinhas
DEN 05/04039075	20/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 06/00014029	23/05/2014	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 06/00063909	14/11/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 06/00196119	31/08/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 06/00197000	08/01/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 06/00197514	27/04/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 06/00198162	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 06/00199800	24/04/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 06/00303489	30/03/2007	Prefeitura Municipal de Campos Novos
PDI 06/00450007	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Içara
REC 08/00339541	11/04/2012	
PDI 06/00517870	13/11/2006	Câmara Municipal de Timbó Grande
DEN 06/00526356	07/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 08/00278810	21/07/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00279204	27/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 08/00347480	12/03/2009	Prefeitura Municipal de Zortéa
DEN 08/00413881	12/09/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00413962	27/08/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00414187	17/07/2009	Prefeitura Municipal de Taió
DEN 08/00414268	05/02/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 08/00418336	23/10/2008	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 09/00483776	09/10/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00138302	21/12/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00189047	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 12/00281079	22/03/2013	
RLA 10/00810299	06/12/2011	Fundo Municipal de Saúde de Sombrio
RLA 11/00236411	21/03/2012	Prefeitura Municipal de Modelo
REP 13/00477757	06/12/2013	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 376/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 00/00001678	07/06/2002	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 02/07890250	25/05/2007	
DEN 00/06641466	09/04/2003	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
REC 03/02873325	15/05/2007	
PDI 01/01552440	19/07/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
TCE 01/02119856	03/04/2008	Câmara Municipal de Içara
REC 03/03045710	01/10/2007	
TCE 02/02277950	24/04/2008	Câmara Municipal de Lages
PDI 02/06215070	10/07/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 02/06339399	22/07/2005	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 05/04010689	11/03/2008	
TCE 03/00740700	09/08/2004	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

REC 04/04858627	22/03/2005	
REC 05/00828415	08/05/2009	
REC 09/00285621	17/03/2010	
ALC 03/01098921	14/04/2004	Prefeitura Municipal de Meleiro
REC 04/01728480	01/10/2008	
PDI 03/02665056	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 03/06667673	02/05/2007	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 03/06961784	11/12/2006	Câmara Municipal de Criciúma
LRF 03/07509540	12/01/2007	Câmara Municipal de Descanso
LRF 03/07510042	24/04/2007	Câmara Municipal de Imbituba
REC 07/00080279	10/08/2007	
DEN 03/07781828	25/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/02927206	22/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
ARC 04/02945360	29/07/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 04/03650771	16/03/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 04/03785006	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Meleiro
LRF 04/03802466	29/12/2006	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 04/03825164	08/01/2007	Câmara Municipal de Descanso
LRF 04/03826217	29/12/2006	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 04/03849268	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03849420	22/11/2006	Câmara Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03851831	07/02/2007	Prefeitura Municipal de Papanduva
LRF 04/03851912	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03855667	19/10/2006	Câmara Municipal de Taió
LRF 04/04119824	08/01/2007	Câmara Municipal de Macieira
DEN 04/06133565	17/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/06325391	03/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 05/00990190	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages
RPJ 05/04004280	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
DEN 05/04026178	14/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039237	28/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039660	05/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 05/04274074	06/03/2009	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RPJ 05/04276522	10/07/2009	Prefeitura Municipal de São Ludgero
RPJ 05/04291327	11/02/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 06/00162800	01/01/2008	
PDI 06/00015505	18/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio das Antas
PDI 06/00064395	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 06/00197190	12/01/2007	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 06/00303560	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Macieira
RPJ 06/00437175	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 06/00474291	15/05/2007	Prefeitura Municipal de Descanso
PDI 06/00571300	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Meleiro
RPA 07/00346996	05/11/2008	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00413610	26/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00422600	17/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba

Solicitação 378/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 01/00120792	06/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 01/02099804	09/04/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 02/03165004	01/01/2008	
TCE 02/08588760	03/03/2009	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
RPJ 03/02721061	22/07/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
DEN 03/06639467	25/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 03/06668211	26/09/2006	Câmara Municipal de Macieira
REC 06/00517950	16/12/2008	
DEN 04/00048809	23/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287714	17/03/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/05846746	09/11/2011	Prefeitura Municipal de Matos Costa
DEN 04/06325472	01/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 05/00596298	30/03/2011	Prefeitura Municipal de Taió
RPA 06/00162729	02/06/2008	Prefeitura Municipal de Sombrio
PDI 07/00537740	09/03/2011	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00167821	16/04/2009	Prefeitura Municipal de Lages
REP 08/00441079	17/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00062169	15/02/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00145960	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00146770	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00152826	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157704	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157895	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba

DEN 09/00255471	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00257334	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00260637	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00304510	10/06/2010	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
DEN 09/00324970	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00325607	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 09/00336986	02/05/2013	Prefeitura Municipal de Praia Grande
RLI 09/00472812	24/05/2013	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 09/00533897	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533978	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00642670	20/04/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00163595	16/06/2010	Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos
REP 10/00260523	18/03/2011	Prefeitura Municipal de Campos Novos
REP 10/00348021	25/08/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00571448	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Papanduva
DEN 10/00608465	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 10/00608546	13/12/2010	Câmara Municipal de Imbituba
RLA 10/00749603	11/03/2011	Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas
REP 11/00023930	31/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 11/00356310	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
ADM 11/80250157		Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE 12/00102913	12/03/2014	Prefeitura Municipal de Taió
REP 12/00139833	25/04/2012	Prefeitura Municipal de Descanso
RLI 13/00458299	09/04/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
RLI 13/00462644	11/04/2014	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
DEN 13/00488953	29/10/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 13/00511521	14/02/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Solicitação 379/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
TCE 01/04732970	20/09/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/06815778	10/02/2004	Câmara Municipal de Abelardo Luz
REC 04/01428176	28/04/2009	
TCE 02/07679860	03/03/2010	Prefeitura Municipal de Campos Novos
DEN 02/10754680	06/09/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/11031607	05/12/2003	Câmara Municipal de São Ludgero
REC 04/00313308	03/12/2009	
TCE 03/01201951	18/05/2009	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REC 09/00396105	01/01/2008	
REC 12/00566235	23/08/2013	
AOR 03/07302520	20/05/2005	Câmara Municipal de Sombrio
REC 05/03910384	22/06/2009	
DEN 04/00286238	10/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287552	15/10/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/03389402	18/02/2011	Câmara Municipal de Jacinto Machado
ARC 05/00519897	03/03/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
REC 06/00074862	16/09/2009	
REC 09/00608064	12/03/2012	
RPA 05/01047727	03/11/2009	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Jacinto Machado
RPA 06/00472167	24/04/2013	Prefeitura Municipal de Barra Velha
RPA 06/00353400	01/01/2008	
DEN 08/00107330	24/09/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
TCE 08/00413296	08/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REV 11/00345113	26/09/2012	
REP 08/00769805	26/05/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00024232	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 09/00078910	24/11/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 09/00157976	23/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00474009	01/01/2008	
DEN 09/00259469	02/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00484071	01/01/2008	
DEN 09/00260980	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00376007	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00138647	01/08/2012	Prefeitura Municipal de Taió
RLA 10/00771960	03/01/2013	Prefeitura Municipal de Taió
REC 13/00058355	16/10/2013	
REP 11/00023779	27/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 11/00218863	23/05/2012	Fundo Municipal de Saúde de Urupema
TCE 11/00589683	26/10/2012	Prefeitura Municipal de Nova Trento
DEN 12/00474624	11/09/2013	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
REP 13/00339443	29/08/2014	Prefeitura Municipal de Taió

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 08 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 04/2019

Objeto da Licitação: Construção do laboratório de Rodovias do TCE/SC.

Licitantes: Berkana Prestação de Serviços e Com. Ltda, EVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Resultado: 1) Habilitar as empresas Berkana Prestação de Serviços e Com. Ltda, EVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA, por terem apresentado a documentação de acordo com as exigências editalícias. 2) Não atribuir os benefícios de ME/EPP à empresa RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA, em virtude de ter apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina emitida em 31/10/2018, ou seja, com prazo superior a 90 dias, descumprindo os itens 4.4.1 c/c 4.7 do edital. 3) Notificar os licitantes deste resultado, ficando marcada a data da abertura das propostas de preço para o dia 26/03/2019 (terça-feira), às 14:00hs, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, situado na Rua Bulcão Viana, 90, 9º andar, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Comissão Especial de Licitações
